



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n° 422 /2008
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 18/07/2008
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0730/2006
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200601191
AUTUANTE: João Pereira da Silva - mat. 03799212
AUTUANTE: João Ronaldo F. Aguiar - mat. 10430119
RECORRENTE: Ceará Importação de Peças e Acessórios Ltda
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Aquisição Mercadorias sem Documento Fiscal - Sistema SAME. Ausência do pressuposto de fato. Laudo pericial. Confrontadas as datas da selagem dos documentos fiscais com as datas das operações de saídas. Inexistência de omissão. O sistema SAME considerou, para efeitos do levantamento unitário de mercadorias, os registros do livro fiscais, na sequência cronológica das emissões dos documentos emitidos que, no entanto, em muitos casos, não coincidiam com a efetividade das operações, fato este trazidos à lume pela perícia, donde se emerge daí a verdade material que deve ser buscada no processo administrativo tributário. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida em Primeira Instância que decidiu pela procedência do auto de infração por aquisição mercadorias sem documento fiscal, irregularidade esta constatada através do sistema SAME.

Por ocasião da impugnação o contribuinte se defende alegando que inexistiu o ilícito denunciado, pois o levantamento fora feito com base nos dados do sistema

Processo nº 1/0730/2006
Auto de infração nº 1/200519637
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

2

Sintegra onde constam suas entradas e saídas mercadorias; entretanto, segundo alega, as mercadorias são adquiridas do exterior, e logo após o desembaraço aduaneiro, é faturada para seus clientes.

Segundo ainda a impugnante, o que ocorreu, no caso, fora que, por ocasião de alguns desembaraços aduaneiros, as mercadorias saíram do cais do porto e adentraram ao estabelecimento da empresa no mesmo dia do respectivo desembaraço, porém, por erro, que atribui ao Sintegra, as notas fiscais somente constavam ali em datas posteriores.

Como exemplo da questão levantada, a impugnante apontou um caso que ocorrera com o produto *Lente pisca CG/Titan Vermelha PC*.

Face ao exemplo a impugnante repisa a inexistência do ilícito, agregando que todas as aquisições foram escrituradas e em seguida emitida nota fiscal de saída. Conclui que o fisco não cumpriu com o ônus da prova.

A julgadora monocrática fundamenta sua decisão no fato de que se trata de um levantamento diário de entradas e saídas de mercadorias, estando o ilícito demonstrado no quadro totalizador constante dos autos.

Interposto o Recurso Voluntário, as razões são as mesmas apresentadas na impugnação. Somando-se àquelas, o recorrente ressalta que quando considerado o período completo da ação fiscal não há diferença entre entradas e saídas de mercadorias que aponta o levantamento diário.

Finalmente, rebate a decisão monocrática sob o argumento de que "a diferença encontrada no totalizador não compreende o período indicado na decisão, ou seja, entre 01/01/2005 a 06/12/2005, e sim diariamente, inclusive apontando total de saídas inexistentes, pois não constam documentos e informações no Sintegra para validar as informações constantes de seu relatório totalizador".

Por sua vez, o doutor Consultou, antes mesmo de emitir seu parecer, e em face aos argumentos do recorrente, converteu o curso do processo em perícia para que se procedessem as devidas correções no levantamento fiscal, caso fossem suficientemente comprovadas.

Processo n° 1/0730/2006
Auto de infração n° 1/200519637
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

Na exposição do laudo pericial consta que a diferença entre as datas de saída e de entradas de mercadorias varia entre 02 e 03 dias, o que gera omissão de entradas; contudo, expõe o perito, a data da selagem das notas de entrada nos postos fiscais coincide com a data da respectiva saída; e que feita a alteração no relatório SAME, considerando a data das entradas a da selagem das notas, a omissão reduz à R\$ 268.066,10.

Por outro lado, segundo a exposição do laudo, a omissão remanescente é relativa às notas fiscais de entradas n° 294249, 176302, 191 e 76, cujas datas de selagem não correspondem às datas de saídas. Todavia, se consideradas as aquisições relativas a tais notas fiscais com as saídas realizadas pelas notas fiscais n° 557, 544, 546, 568, 569, 169, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 61 e 62, que correspondem exatamente aos mesmos itens, quantidades e preços, aquela omissão deixa de existir.

Em resposta ao laudo pericial a recorrente vem às fls. 638/642 explicando, em cada caso, o porquê da diferença remanescente, demonstrando ao final, inclusive com a juntada de documentos, que a diferença inexistente.

Por sua vez, o Parecer da Consultoria Tributária é no sentido da improcedência do auto de infração, com base no teor do laudo pericial, que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO

Da exposição constante do laudo pericial forçoso é concluir que carece o auto de infração do pressuposto de fato que o motivara, qual seja, a realização de operação (aquisição) de mercadorias sem documento fiscal por parte do contribuinte autuado. Deveras, pois, conforme se infere do teor do laudo, a omissão imputada se deu pelo fato de que o levantamento fiscal teve por base as operações (entradas e saídas) diárias com mercadorias do estabelecimento conforme os registros nos livros fiscais. Entretanto, confrontadas as datas da selagem dos documentos fiscais com as datas das operações de saídas, estas coincidem, aspecto esse considerado e que motivou a diminuição da diferença denunciada.

E não há porque negar outro aspecto exposto pelo perito quanto à diferença remanescente de R\$ 268.066,10 (duzentos e sessenta e oito mil e sessenta e seis reais e dez centavos) quando, ao final, testemunha que, consideradas as datas de entradas das notas fiscais n° 294249, 176302, 191 e 76, no cais do porto, em confronto com as da saídas realizadas pelas notas fiscais n° 557, 544, 546, 568, 569, 169, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 61 e 62, que correspondem exatamente aos mesmos itens, quantidades e preços, não subsiste a referida diferença.

O que se infere no presente caso é que o sistema SAME considerou, para efeitos do levantamento unitário de mercadorias, os registros do livro fiscais, na seqüência cronológica das emissões dos documentos emitidos que, no entanto, em muitos casos, não coincidiam com a efetividade das operações, fato este trazidos à lume pela perícia, donde se emerge daí a verdade material que deve ser buscada no processo administrativo tributário.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória preferida em primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como eu voto.

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Ceará Importação de Peças e Acessórios Ltda** e recorrido **Célula de Julgamento em Primeira Instância,**

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, como base no laudo pericial, nos termos do voto de Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Márcio Jorge Aragão, acompanhado do Sr. Manoel da Cruz Xavier.

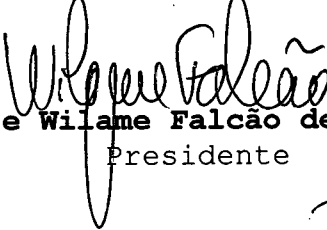
Processo nº 1/0730/2006

5

Auto de infração nº 1/200519637


Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Sala das Seções da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2008.

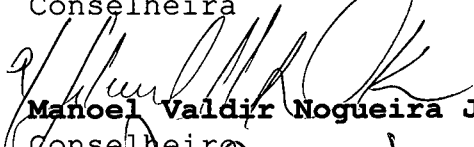

Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

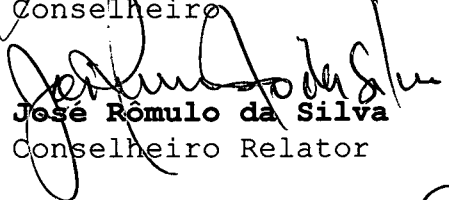

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

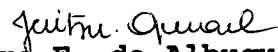

Sandra Maria T. M. de Castro
Conselheira

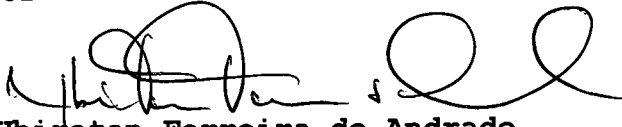

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Jose Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Pedro E. de Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado